

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.657, DE 2018

Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

Autores: Deputados LAURA CARNEIRO, CARMEN ZANOTTO E MANDETTA

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 9.657, de 2018, altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

Na justificação, os autores informam que, apesar de ter havido avanços no campo legal para a proteção da saúde do povo brasileiro, ainda há muito o que se fazer em benefício da população. Acrescentam que uma das medidas possíveis é a facilitação do acesso a cirurgias plásticas reparadoras, para a correção de sequelas adquiridas após a submissão a procedimentos mutiladores ou deformantes.

O PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do seu mérito; Finanças e Tributação (CFT), para exame da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua

juridicidade e da sua técnica legislativa. No prazo regimental, não recebeu emendas na CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 9.657, de 2018, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

De acordo com o Ministério da Saúde¹, a cirurgia plástica reparadora tem como objetivo corrigir deformidades congênitas (de nascença) e/ou adquiridas (traumas, alterações do desenvolvimento, pós cirurgia oncológica, acidentes e outros), e é considerada tão necessária quanto qualquer outra intervenção cirúrgica.

Este PL tem como objetivo determinar que o Sistema Único de Saúde (SUS) e as operadoras de planos de saúde garantam aos pacientes submetidos a procedimentos terapêuticos que tenham provocado mutilação ou deformação, ou às pessoas que possuam condições físicas que ensejam incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas, o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem o uso de dispositivos médicos implantáveis.

Informamos que a Constituição Federal de 1988 determinou que a saúde direito de todos e dever do Estado. A partir de então, o Poder Público incumbiu-se de assegurar acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos de saúde realizados pelo Sistema Único de Saúde. Posteriormente, a Lei Orgânica da Saúde também realçou a universalidade e a integralidade no SUS, ao elencá-los como princípios e diretrizes do sistema.

Essas normas evidenciaram que compete ao Estado oferecer todos os cuidados de saúde cabíveis para cada tipo situação, dentro do estágio

¹ <http://www.saude.gov.br/atencao-especializada-e-hospitalar/especialidades/cirurgia-plastica-reparadora>

de avanço do conhecimento científico vigente e da necessidade do paciente. Independentemente do nível de complexidade da doença ou do agravo, o Estado tem de envidar esforços para a recuperação ou para a manutenção da saúde do cidadão.

No entanto, num cenário como o da saúde, de demandas incontáveis e recursos escassos, torna-se imprescindível a normatização das políticas públicas, por meio da aprovação de instrumentos legais que sirvam de base para que o cidadão possa exigir o cumprimento da garantia constitucional da integralidade da saúde.

A Lei nº 9.797, de 1999, representa um bom exemplo da importância da aprovação de uma norma para a garantia do direito à saúde. Esse diploma legal determinou que as mulheres que sofressem mutilação da mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer tivessem direito à cirurgia plástica reconstrutiva no âmbito do SUS. A partir da publicação desta norma, milhares de mulheres puderam se submeter a esse procedimento gratuitamente e, com isso, reconquistar a autoestima e a sensação de completude, fundamentais à superação do trauma do câncer.

Todavia, infelizmente, essa Lei valiosíssima, do ponto de vista da saúde pública, contempla apenas um grupo de pessoas que necessita de cirurgia plástica reparadora. Além das guerreiras que batalham contra o câncer, há cidadãos que passaram por toda a sorte de experiências que necessitam desse tipo de cirurgia.

Em relação à Saúde Suplementar, as considerações são muito semelhantes. A Lei nº 10.223, de 2001, alterou a Lei de Planos de Saúde para determinar que as operadoras deveriam prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

Mais uma vez, alcançou-se uma vitória na garantia de direitos às mulheres que tiveram câncer. Porém, não foram abrangidos por essa determinação diversos outros beneficiários de planos de saúde que

necessitavam passar por procedimentos cirúrgicos reparadores para alcançar, efetivamente, boas condições de saúde.

Em razão do exposto, acreditamos que, para garantir direitos a essas pessoas, a aprovação deste PL é fundamental. Contudo, antes de concluirmos este Parecer, gostaríamos de espelhar parte da justificação da Proposição que ilustra bem as nossas intenções, como representantes do Povo: “Lutamos pela reconquista do amor próprio, pelo retorno à normalidade da vida. Lutamos para que todos tenham direito a abrandar as suas marcas, físicas ou psicológicas, adquiridas em razão de determinados procedimentos terapêuticos. Lutamos pela saúde, entendida em seu sentido mais completo, que tem como pressuposto o bem-estar”.

Na certeza de, com este Parecer, estarmos contribuindo para a vitória em mais uma batalha, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.657, de 2018.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2019-13122